DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2
Portarias	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI nº 2723, de 18 de agosto de 2021
Autoria: Mesa da Câmara
ref. Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2021, de 05.08.2021

Abre na Contabilidade da Câmara Municipal de Pirajuí, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto na Contabilidade da Câmara Municipal de Pirajuí, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço da seguinte dotação do orçamento vigente:

Local	Cat. Econ.	Funcional Prog.	Desc. Elem.	Órgão	Valor
0.01.00 Ficha 10	3.3.90.39.00	01.031.0001. 1001.0000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Legislativo	R$ 150.000,00

Total da suplementação: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de remanejamento entre contas.

Art. 3º Constitui recurso hábil para cobertura do presente crédito a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Local	Cat. Econ.	Funcional Prog.	Desc. Elem.	Órgão	Valor R$
01.01.00 Ficha 4	3.1.90.13.00	01.031.0001.1001.0000	Obrigações Patronais	Legislativo	-150.000,00

Total: - R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para o dia 1º de agosto de 2021.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 3251, de 17 de agosto de 2021

Dispõe sobre as medidas de prevenção de contágio pela COVID-19 no âmbito do território do Município de Pirajuí, nos termos do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, bem como em conformidade aos termos do Decreto Estadual nº 65.897, de 30 julho de 2021, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 65.924, de 16 de agosto de 2021, e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito do Município de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que institui o Plano São Paulo, bem como o Decreto Estadual nº 65.897, de 30 de julho de 2021, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 65.924, de 16 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO as disposições do §1º do Art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentador da Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Recomendação Administrativa emitida pelo órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo com sede nesta comarca de Pirajuí, encaminhada a este Executivo Municipal e que determinou a plena e irrestrita observância das diretrizes impostas, no âmbito da DRS VI, pelo Plano São Paulo de enfrentamento ao Coronavírus COVID-19;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DECRETA:

Art. 1º - As medidas de que tratam este Decreto terão vigência até 31 de outubro de 2021 e poderão ser alteradas, revisadas ou prorrogadas, a critério da Municipalidade, sempre em observância às diretrizes apresentadas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica determinado o distanciamento social para todas as atividades laborais permitidas e recomendado o isolamento social fora dos horários de jornada de trabalho, como medida de prevenção à Covid-19.

Parágrafo único – Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, bem como as restrições ao funcionamento pleno das atividades, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II – No interior de qualquer estabelecimento, sendo que o uso da máscara de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos.

§ 1º - À população em geral recomenda-se o uso de máscaras do tipo artesanal e caseiras;

§ 2º - As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS e eventuais atualizações, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: HYPERLINK http://www.saude.gov.br/;

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo implica nas penalidades previstas neste Decreto, além da penalidade estabelecida na Resolução SS – 96, se cabível.

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ESSENCIAIS

E NÃO-ESSENCIAIS

Art. 4º - Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais e não-essenciais, na seguinte conformidade:

I - Hospitais; clínicas; serviços médicos em geral; consultórios; estabelecimentos em geral que prestem atendimentos e serviços em odontologia, fisioterapia, psicologia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional; produtos óticos; lavanderias; serviços de limpeza e hotéis;

II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, padarias, sorveterias, lojas de conveniência, como atividade principal inscrita na Receita Federal, na classificação nacional de atividades econômicas;

III - Lojas de venda de alimentação para animais;

IV - Distribuidores de gás;

V - Lojas de venda de água mineral;

VI - Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

VII - Serviços de segurança privada;

VIII - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX – Bancos, instituições financeiras, Banco do Povo e Sebrae;

X - Demais atividades essenciais relacionadas nos §§ 1º e 2º do Art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e as definidas em deliberações e atos oficiais.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas e áreas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 1,00m (um metro) entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada, atendimento ou pagamento de produtos;

II - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

III - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes;

IV - Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas;

V - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

VI - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

VII - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias;

VIII - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante;

IX - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§2º - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, como sinalização de distanciamento no chão, implementar corredores de fluxo, escalonamento de atividades, adoção de barreiras físicas em determinados espaços, incentivo ao drive thru e delivery, horário especial de atendimento para a população de risco, atendendo, preferencialmente e se possível, sob regime de agendamento.

§3º - As autoridades municipais poderão instituir medidas adicionais de prevenção ao contágio e disseminação do vírus Sars-CoV-2, de acordo com as peculiaridades da estrutura física ou da natureza das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, que serão descritas em formulário próprio, fundamentadas nos protocolos sanitários de combate ao vírus e deverão ser implementadas, após notificação e ciência do proprietário ou responsável no prazo indicado pela autoridade, sob pena de aplicação de multa e sanções previstas neste Decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, respondendo por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos Arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§4º - Nos termos do Art. 8º-A, §1º, do Decreto Estadual nº 64.994/2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, bem como Art. 3º, §1º, do Decreto Estadual nº 65.897/2021, competirá à Polícia Militar do Estado de São Paulo a dispersão de aglomerações de pessoas em condição de disseminação e contágio da COVID-19, em espaços públicos, tais como ruas, praças, logradouros públicos em geral etc.

§5º - O descumprimento das medidas determinadas neste Art. sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 02 (dois) a 300 (trezentos) salários mínimos federais vigentes na data da infração, considerada a gravidade da infração, por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

§6º - Todos os estabelecimentos da rede hoteleira (hospedagem em pernoite), em atividade no Município de Pirajuí, deverão fornecer à Coordenação de Vigilância Epidemiológica relatórios diários de hospedagem com informações que serão definidas pelas autoridades de saúde em resolução própria, com a finalidade de auxiliar na elaboração de ações e estratégias de combate à disseminação do vírus Sars-CoV-2 e à COVID-19.

Art. 5º - As atividades relacionadas a casas de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

eventos e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas em condomínios e atividades dedicadas à realização de festas, eventos ou recepções, deverão obedecer ao protocolo sanitário instituído por meio deste Decreto, devendo respeitar as seguintes regras:

I – Ocupação de até 100% da capacidade máxima do local;

II – Obrigatório o distanciamento de 01,00m (um metro) entre mesas e pessoas;

III – Proibição de condições com potencial de geração de aglomeração;

IV – Obrigatoriedade do uso de máscara em todos os ambientes; e

V – Terminantemente proibida a realização de eventos com pista de dança e afins, torcidas em estádio de futebol e público em pé.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 6º - Fica autorizada a realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter individual e coletivo, com lotação máxima de 100% (cem por cento) da capacidade máxima do local prevista no respectivo AVCB, permitidas igualmente as atividades de natureza administrativa, bem como os atendimentos individualizados e aquelas atividades necessárias à transmissão on line das respectivas celebrações para aqueles que assim o desejarem, cabendo aos líderes, celebrantes e responsáveis pelos templos de qualquer matriz religiosa a observância das seguintes diretrizes:

a) Manter equipe de funcionários e/ou voluntários em todas as entradas dos templos, incumbidos de:

a.1) disponibilizar álcool em gel 70% e fiscalizar que todos os ingressantes higienizem as mãos antes de entrar no templo;

a.2) medir a temperatura corporal dos ingressantes, restringindo o acesso ao estabelecimento e redirecionando para receber cuidados médicos caso esteja acima de 37,5ºC;

a.3) exigir, de todos os ingressantes e participantes do culto, missa ou celebração, o uso adequado de máscara, assim como monitorar a continuidade do uso durante toda a realização do ato religioso;

a.4) fiscalizar se, durante a celebração do culto, missa ou similar, todos os participantes estão mantendo o distanciamento mínimo, assim considerado um círculo com 1,00m (um metro) de diâmetro um do outro;

a.5) orientar os fluxos de entrada e saída de pessoas, com a finalidade de evitar que se formem filas e/ou aglomerações em corredores, portas, etc., de maneira a garantir ao máximo o distanciamento de 1,00m (um metro) entre os participantes do culto, com exceção das pessoas que residirem no mesmo imóvel;

b) O líder, celebrante ou responsável pelo templo orientará os participantes, durante o culto religioso, a não comparecerem se estiverem com sintomas como febre, tosse seca, cansaço, dores e desconfortos, dor de garganta, diarreia, conjuntivite, dor de cabeça, perda de paladar ou olfato, dificuldade de respirar ou falta de ar, dor ou pressão no peito;

c) Demarcar os assentos que deverão permanecer vazios ou configurar seus posicionamentos de maneira a garantir o distanciamento mínimo entre os participantes do culto, assim considerado um círculo com 1,00 (um) metro de diâmetro um do outro.

d) Ao final de cada culto, higienizar bancos, superfícies e outros locais onde possa haver contato com as mãos com álcool 70% ou outra substância que comprovadamente seja eficaz para descontaminar o ambiente contra a COVID 19;

e) Suspender as tradições do ritual religioso que envolver abraços, apertos de mão e qualquer tipo de contato físico entre os participantes do culto, devendo sempre ser respeitado o distanciamento mínimo;

f) Observar e fazer cumprir todos os protocolos sanitários firmados pelas autoridades federais, estaduais e municipais de saúde; e

g) Observar e fazer cumprir o constante nas alíneas “a.2”, “a.3” e “b” também em relação aos funcionários, voluntários e colaboradores do culto religioso.

DA INDÚSTRIA

Art. 7º - Recomenda-se, às indústrias, a observância das normas do Ministério da Saúde visando a prevenção da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

disseminação da Covid-19, além de todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem a dispersão de gotículas salivares.

DAS PENALIDADES

Art. 8º - O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e aplicação do disposto nos Arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Parágrafo único - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido, a título de multa pecuniária, o valor de 02 (dois) a 300 (trezentos) salários mínimos federais vigentes na data da infração, a ser balizada considerando a gravidade da infração.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor em 17 de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Pirajuí/SP, 17 de agosto de 2021.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 8307/2021

Dispõe sobre abertura de Sindicância

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO as informações que chegaram ao conhecimento desta Administração Municipal, através de Ofício do Tribunal de Contas, que comunica irregularidades no Contrato de Gestão n° 001/2018.

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos fatos através de instauração de Sindicância;

RESOLVE

Artigo 1º - Instauração de Sindicância para apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato de Gestão n° 001/2018.

Artigo 2º - Nomear os servidores públicos do município WAGNER NELZI DE SOUZA, MAYARA PFEIFER FERREIRA e DANIEL MELÃO, para, sob a presidência do primeiro e secretaria da segunda, ordenarem o procedimento de Sindicância para apuração de responsabilidade dos fatos.

Artigo 3º - Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Pirajuí, 13 de agosto de 2021.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL